

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: TOMADA DE PREÇOS nº.01/2020

Recorrente: WCT WILLIAM CANSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP

Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### I) DAS PRELIMINARES

O julgamento trata-se do Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou as empresa WCT WILLIAM CANSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP na sessão de julgamento ocorrida em 28/01/2020, onde houve abertura do prazo de recurso respeitando previsão legal do Art. 109, inciso I, letra "a" da Lei 8.666/1993.

*"Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;"*

O recurso foi recebido tempestivamente no dia 03/02/2020, não houve contrarrazões ao recurso apresentado, embora concedido prazo em respeito ao Art. 109, §3º da Lei 8.666/1993.

*"Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."*

## II) DO EFEITO SUSPENSIVO

O recurso apresentado teve efeito suspensivo no processo Tomada de Preços nº.01/2020, por força do Art.109 §2º da Lei 8.666/1993.

*"§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."*

## III) DAS RAZÕES DA RECORRENTE WCT WILLIAM CANSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP

A empresa WCT WILLIAM CANSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP , impetrou recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que "inabilitou" a recorrente, em virtude da não apresentação do CRC, conforme exigência no **inciso VII, §3º, letra "i" do edital.**

*"Certificado de Registro Cadastral Junto ao Município CRC, que poderá ser feito no mesmo dia da visita técnica, junto ao departamento de licitações mediante apresentação do Ato Constitutivo da proponente e do Cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) **atualizados.**"*

### III) DA PRECLUSÃO:

Aos interessados, em caso de objeção as exigências previstas no instrumento convocatório, é defeso no Art. 41, § 1º da Lei 8666/93 a manifestação por meio de impugnação ao edital, conforme exposto:

*"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação..."*

Nesse sentido, é importante ressaltar que desde a publicação do Edital até sua data de julgamento, nenhum interessado apresentou impugnação ou questionamento quanto às exigências contidas nos instrumentos convocatórios vinculativos, o que demonstra a inexistência de vícios, ou exigências ilegais, nem tampouco cláusulas restritivas.

Considerando que o edital foi adquirido de forma direta por várias empresas e assessorias, e nenhuma sequer apresentou questionamentos quanto à documentação exigida.

Sendo assim, a recorrente e as demais interessadas não questionaram e nem impugnaram o Edital no tempo previsto por falta de motivação, deixando de praticar seu direito não restando agora espaço para alegações intempestivas quanto às exigências contidas no Edital, houve a decadência do direito, conforme Art. 41, § 2º da Lei 8666/93.

*"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes..."*

Ainda há de se considerar o fato de que a empresa tenha apresentado a "Declaração de Concordância com o Edital" que foi anexada à documentação apresentada pela reclamante na fase de habilitação, conforme exigido no item VII letra "F" do edital.

Isto posto, a Comissão de Licitação buscou no cumprimento da sua função, a construção do Instrumento Convocatório e o Julgamento do Certame observar e preservar os princípios legais que regem o serviço público em suas contratações, dentre outros, o que menciona no Art. 41 da Lei 8666/93, que dispõe: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*", tratando de forma isonômica todas as participantes. Também, nesta mesma linha de pensamento, cita Celso Bandeira de Melo, em seu Livro "*Curso de Direito Administrativo*" 14ª edição, p. 519:

*"O edital é o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa cláusulas do eventual contrato a ser travado".*

Outrossim, se a Comissão no andamento da Sessão, decidisse premiar uma participante, aceitando a apresentação de comprovação tardia para habilitação, estaria prejudicando outras tantas interessadas, que não vieram a participar do certame justamente por não possuírem este mesmo documento naquele momento. O Princípio da Isonomia, contemplado no Art. 3º da lei 8666/93, seria ferido pelo exercício de tratamento desigual, e jamais, esta Comissão buscou beneficiar uma participante em detrimento de outra, por isso tomou a decisão imparcial de Inabilitar a Recorrente na

Sessão de Julgamento, dando o mesmo tratamento a todos os participantes.

#### IV) DO RECURSO:

Quanto ao Recurso apresentado, o edital não conteve exigências ilegais, transcrevemos a seguir o dispositivo correspondente da Lei n.º 8.666/93, vejamos:

*"Art. 22. São modalidades de licitação:*

*I - concorrência;*

*II - **tomada de preços;***

*III - convite;*

*IV - concurso;*

*V - leilão.*

*§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.*

*§ 2º **Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.***"

Visto que houve o número de 28 (vinte e oito) empresas cadastradas junto ao Município, que cumpriram com as exigências para tanto, enviando a documentação exigida pra tal, que inclusive foi aceita via e-mail, e houve também o envio do certificado de modo digitalizado para que as empresas que não pudessem estar presente no dia da licitação, tivessem em mãos o referido documento para anexar no envelope de habilitação.

Deste modo, resta claro que não houve nenhuma dificuldade na etapa de cadastro, pelo contrário, garantimos a facilitação para o cadastro exigido.

### III) DA DECISÃO:

Diante do exposto, em análise do Recurso apresentado pela recorrente WCT WILLIAM CANSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP, do qual a Comissão explanou e dirimiu todas as dúvidas sem restar espaço para qualquer questionamento, esta Comissão Permanente de Licitação decide **MANTER** a decisão tomada na Sessão de julgamento, de **INABILITAR** a empresa WCT WILLIAM CANSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP.

Encaminhamos o processo na íntegra, para que o Sr. Prefeito Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento deste, tome a Decisão final.

Imbituva/PR, 27 de Fevereiro de 2020.

**Vanessa Machado de Souza**

**Presidente da Comissão**

**Alderí Mehret Junior**

**Membro da comissão**

**Amilton Tiago de Souza**

**Membro da comissão**

**Sandro Cleone Ribeiro Borges**

**Membro da comissão**

## **GABINETE DO PREFEITO**

### **DESPACHO**

Decisão do Julgamento de Recurso da Tomada de Preços nº.01/2020.

Em face ao Recurso interposto pela empresa WCT WILLIAM CANSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP, apresento a Decisão:

Considerando os argumentos do Recurso apresentado pela empresa Reclamante, a Decisão da Comissão Permanente de Licitação, a qual "elucidou" os motivos questionados, mediante exposição de embasamento suficiente, "**RATIFICO**" a decisão da Comissão de Licitação, mantendo a INABILITADA a empresa WCT WILLIAM CANSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP.

Imbituva/PR, 28 de Fevereiro de 2020.

**Bertoldo Rover**

**Prefeito Municipal**